

MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 2024003192

Interessado: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

CHAMAMENTO PÚBLICO: 005/2024

*"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".*

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SAMUEL PEREIRA DA SILVA**, inscrito no CNPJ 21.536.710/0001-00, o qual requer nova análise de documentos, para possível habilitação no chamamento público 005/2024.

Em 01 de março de 2024, a prefeitura de Goianésia, publicou no Diário Oficial a realização de Chamamento Público para venda subsidiada de lotes no Polo Empresarial, tendo sua Ata publicada no site da Prefeitura na data do dia 20 de março de 2024, a qual informou que a empresa recorrente estaria inabilitada, devido a não apresentação do documento exigido no item 4.2.1. "a", Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais.

Após despacho do Presidente da Comissão de Contratações, o presente recurso foi encaminhado para esta Assessoria com a finalidade de nova análise dos documentos e posterior parecer jurídico.

2- FUNDAMENTOS

O pedido feito pela empresa recorrente para que fosse considerada habilitada neste processo, foi feito com o baseada na intenção de inserir ou substituir documentos faltantes ou ausentes, o que segundo a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não é possível, visto que **"não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos"**, conforme previsto em seu art. 64, veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

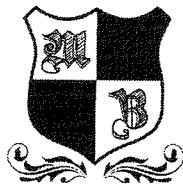
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sendo assim, de acordo com as regras estabelecidas, não será permitida a substituição ou a apresentação de **novos documentos após o prazo estipulado**, conforme previsto no edital e na própria Lei citada acima.

Nesse sentido, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes **cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 00430850620178090138, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 06/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2018)"*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos ao



MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

colocação correta no momento oportunizado pelo Edital, legalmente fará com que a empresa ficará inabilitada deste certame.

3- CONCLUSÃO

Por fim, após análise dos documentos anexados ao recurso, bem como de suas justificativas, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos apresentados, entendo **PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO** da empresa **SAMUEL PEREIRA DA SILVA**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia 18 de abril de 2024

MAICK BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MAICK COSTA BRITO
OAB/GO 47.595



DECISÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024

Trata-se a presente decisão referente ao chamamento público, cujo objeto é o **“Venda subsidiada de terrenos, com cláusula de reversão, sem indenização, destinados à instalação de empresas de natureza industriais, comerciais, ao plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda no âmbito municipal, conformidade com a Lei municipal nº 3.992 de 20 de outubro de 2023.”**, face ao recurso interposto à Comissão de Contratação.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa, SAMUEL PEREIRA DA SILVA, CNPJ 21.536.710/0001-00, contra decisão da Comissão de Contratações que inabilitou a empresa.

Considerando o parecer jurídico que manifesta pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa, com a justificativa de que apresentação de documentos posteriores ao momento adequado é contrária a norma vigente.

Considerando o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

DECIDO:

Ante os fatos e fundamentos, DECIDO acompanhar o parecer jurídico, pelo conhecimento e Indeferimento do recurso interposto pela empresa SAMUEL PEREIRA DA SILVA, mantendo sua condição *a quo* de inabilitada. Dê-se ciência a recorrente sobre a presente decisão, com a apresentação do Parecer Jurídico anexado.

Goianésia-Go, 30 de abril de 2024.


RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO
Presidente da Comissão de Licitação